



TC 018.682/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura M. de Campo Grande do Piauí/PI (CNPJ 01.612.570/0001-03)

Responsável: João Batista de Oliveira (CPF 393.865.703-00)

Função: Prefeito

Gestão: 2005-2008 e 2009-2012

Advogado/Procurador: Não há.

Proposta: Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752) - Peça 1, p. 33-44, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Esportes, com a interveniência da Caixa, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, no âmbito do Programa Segundo Tempo, em 30/12/2005, cujo objeto era a execução de construção de quadra poliesportiva, com vigência delimitada no período de 30/12/2005 a 30/8/2016, com data para prestação de contas estipulado para até 29/10/2016, de conformidade com documento acostados aos autos - Peça 3, p. 34, bem como de acordo com a planilha de Termos Aditivos constantes do item 2.1.

1.1 É de se acrescentar que a instauração da Tomada de Contas Especial, decorreu da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse em tela, de acordo com o constante no Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 30/9/2012 - Peça 2, p. 47-49, e no Parecer CI/SR/GIDUR-TE/PI 727/2013, de 23/7/2013 - Peça 1, p. 3.

1.2 É de se observar que não se encontra nos autos cópia do Termo Aditivo que prorroga a vigência do Contrato de Repasse até 30/8/2016, como citado no item 1, supra.

1.3 A cláusula quarta do Contrato de Repasse, em referência, estipula que a Contratante - a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, disponibilizará recursos da ordem de R\$ 150.000,00, e a contratada - município de Campo Grande do Piauí/PI, a título de contrapartida, arcará com o montante de R\$ 4.640,00.

HISTÓRICO

2. Em consonância com os autos, os recursos acordados foram liberados mediante a Ordem Bancária 20070B900349, de 3/7/2007, no montante de R\$ 150.000,00, sendo repassados, somente, R\$ 93.523,54, em 7/1/2008, como se nota dos extratos bancários da conta específica do Contrato de Repasse. A contrapartida, no valor de R\$ 2.939,22, foi creditada em 14/12/2007 - Peça 3, p. 15. Tendo a movimentação dos recursos, realizada na conta corrente 00647104-1, agência 0639, da Caixa Econômica Federal, apresentado a seguinte conformação - Peça 2, p. 53-58 e 60, e Peça 3, p. 1-4:

Recursos	Valor - R\$	Data do Crédito
Credito TED	150.000,00	5/7/2007
Crédito autorizado	93.523,54	7/1/2008
Contrapartida	2.939,22	14/12/2007
Cheque compensado	96.462,76	10/1/2008

Resgate de aplicação financeira	43.911,32	17/11/2010
Aplicação em Caderneta de Poupança	43.550,00	17/11/2010
Saldo	98.304,66	17/11/2010

2.1 Em decorrência do atraso na liberação dos recursos, tomando por base a assinatura do Contrato de Repasse CR 0187901-36/2005 (Siafi 544752), realizada em 30/12/2005, foram firmados os seguintes Termos Aditivos:

Termo Aditivo		Publicação - DOU		Nova Vigência	Localização
Número	Tipo	Número	Data		
1	Ex-offício	223	22/11/2006	31/12/2007	Peça 1, p. 46
2	Ex-offício	234	6/12/2007	30/5/2008	Peça 1, p. 48
3	Ex-offício	103	2/6/2008	31/12/2008	Peça 1, p. 50
4	Ex-offício	254	31/12/2008	30/5/2009	Peça 1, p. 52
5	Ordinário	102	1º/6/2009	31/12/2009	Peça 1, p. 54
6	Ex-offício	225	25/11/2009	31/3/2010	Peça 2, p. 2
7	Ordinário	61	31/3/2010	31/3/2011	Peça 2, p. 4
8	Ex-offício	72	13/4/2012	30/8/2015	Peça 2, p. 6

2.2 As obras tiveram início em 1º/9/2006, tendo como responsável pela execução a empresa Prest. Servis Ltda., CNPJ 05.029.503/0001-03, conforme consta do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público, da Caixa Econômica Federal-Caixa, datado de 15/2/2007 - Peça 2, p. 8-10. Não consta dos autos menção ao processo licitatório deflagrado para a contratação da empresa retromencionada.

2.3 Em vista da fiscalização a cargo da Caixa, conforme o constante da Cláusula Décima, item 10.2, foram emitidos os seguintes Relatórios de Acompanhamento e de Engenharia, de conformidade com a data de realização:

- Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público, de 15/2/2007, dando conta da execução de 67,99%, relativos à 1ª etapa do contrato - Peça 2, p. 8-10, de autoria do Eng. Abdon José de Santana Moreira - CREA 1440-D/PI;

- Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público, de 26/10/2007, atestando a execução de 91,05% da 3ª etapa do Contrato - Peça 2, p. 13-23, de autoria do Eng. Sérgio Rogério de Araújo Mendes, CREA 1295/D-PI;

- Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público, de 19/1/2009, comprovando a realização de 53,25% das obras contratadas, referentes à 3ª etapa do Contrato - Peça 2, p. 25-27, da lavra do Eng. Jaime Robert Viana Martins - CREA 6822/D-MA, quando é observado que "ITENS não medidos não foram encontrados na obra, conforme boletim de medição";

- Relatório de Acompanhamento de Engenharia - Setor Público, de 21/8/2009, atestando a conclusão de 84,42% das obras, correspondente a recursos da ordem de R\$ 128.555,03 - Peça 2, p. 31-33, de autoria do Eng. Jaime Robert Viana Martins - CREA 6822/D-MA, sendo ressalvado que: "As pendências anteriores continuam, a quadra encontra-se suja, apresenta rachaduras na arquibancada, portanto sem manutenção conforme relatório fotográfico anexo. Com esta irregularidade não consideramos evolução dos serviços";

- Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 14/11/2009, que atesta a execução de 84,42% dos serviços, correspondente a R\$ 129.879,03, da lavra dos engenheiros Odimar da Costa Alencar, CREA 0540/D-MA e Elivaldo Pereira Alencar, CREA 3067/D-MA - Peça 2, p. 37-39, quando é observado que:

As pendências anteriores continuam, a quadra encontra-se suja, apresenta rachaduras na arquibancada, com rasgos no arame de proteção do alhambrado [alambrado], foram colocadas as portas do BWC, foram colocadas as tabelas de basketball porém com material inadequado pois já apresentam descolamento de capeamento "Como pode ser visto no relatório fotográfico, fato pelo qual *deixamos* de inserir este item no Boletim de medição.

- Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 30/9/2012, atestando a execução de 85,29% dos serviços contratados - Peça 2, p. 47-49, da lavra do Eng. Jaime Robert Viana Martins - CREA 6822/D-MA, quando ficou constatado que:

APÓS VISTORIA "IN LOCO" FORAM OBSERVADOS QUE AS PENDÊNCIAS APONTADAS NO RAE, FL. 330, NÃO FORAM ATENDIDAS. A QUADRA APRESENTA RACHADURAS NA ARQUIBANCADA/PISO, RASGOS NO ARAME DE PROTEÇÃO DO ALAMBRADO, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DETERIORADAS, AS TABELAS DE BASKETEBOL NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COMPROMETENDO, ASSIM, A FUNCIONABILIDADE DA OBRA. POR ISTO, NÃO CONSIDERAMOS EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS ORA VISTORIADOS. PLACA DA OBRA NÃO LOCALIZADA.

2.4 Levando em conta as irregularidades detectadas na execução do objeto do Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752), foi emitido a CI/SR/Gidur-TE/PI 727/2013, de 23/7/2013, que encaminha a documentação referente ao Contrato de Repasse para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, tendo em vista a "(...) não execução total do objeto pactuado (...)", acrescentando as seguintes informações (peça 1, p. 3-4):

(...)

1 Em cumprimento às determinações normativas vigentes, encaminhamos em anexo documentação referente ao contrato de repasse nº. 0187.901-36/2005, celebrado com o Município de Campo Grande do Piauí, CNPJ 01.612.570/0001-03, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE pela não execução total do objeto pactuado, acrescentando, ainda, algumas informações julgadas necessárias:

1.1 O contrato foi assinado em 30/12/2005, no âmbito do Programa Segundo Tempo, Ministério do Esporte, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de quadra poliesportiva, no Município de Campo Grande do Piauí e tinha vigência inicialmente prevista para 07/12/2006, contudo, após solicitações do contratado, ou ex-officio, o prazo final da vigência foi prorrogado para 30/08/2015.

1.2. Para este empreendimento o VI - valor de investimento previsto - foi de R\$ 154.640,00, sendo R\$ 4.640,00 de contrapartida aportada pelo município e R\$ 150.000,00 disponibilizados pelo Ministério à conta corrente do contratado dia 03/07/2007. 1.3 A execução do objeto iniciou em 01/12/2006, tendo sido executados 85,29% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 129.879,03, estando paralisada desde outubro de 2007. Com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

1.4 O valor desbloqueado para o contrato foi:

	DATA	VE DESBL	CP DESBL	RENDIMENTO	VI DESBL
1º	29/11/2007	R\$ 93.523,54	R\$ 2.939,22	0,00	R\$ 96.462,76
	TOTAL	R\$ 93.523,54	R\$ 2.939,22	0,00	R\$ 96.462,76

2.5 Esclarece, ainda, que:

(...)

2 Em razão do desbloqueio efetuado, o contratado apresentou a prestação de contas parcial referente ao primeiro desbloqueio, tendo sido aprovada pela CAIXA.

3 O fato que enseja a instauração de TCE é a não execução total do objeto pactuado. O contratado foi cientificado da citada irregularidade, por meio de ofícios, sendo solicitada a correção o mais breve possível. Apesar dos esforços desta GIDUR, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificações, alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização, conforme Of. nº 2482/2013 endereçado ao Senhor João Batista de Oliveira, ex-prefeito de Campo Grande do Piauí e Of. nº 2481/2013 endereçado ao atual prefeito, Senhor Francisco José Bezerra.

2.5.1 Considera, ainda, como prováveis responsáveis os Srs. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, prefeito na gestão 2005-2008 e 2009-2012, e Francisco José Bezerra, CPF 275.191.473-04, atual prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI.

2.6 Em razão do constante da CI/SR/Gidur-TE/PI 727/2013, de 23/7/2013, foram expedidos os seguintes expedientes de comunicação aos referidos responsáveis:

- Notificação TCE OGU - Contratado, de 21/5/2008, notifica o Sr. João Batista de Oliveira, dando prazo de 30 dias para a regularização das irregularidades, considerando a não execução do objeto pactuado. Foi dada ciência em 5/6/2008. Cientificando que, "(...) mantida a irregularidade no prazo concedido, será instaurada a Tomada de Contas Especial (...)" - Peça 1, p. 5 e 7;

- Notificação TCE/OGU, de 4/8/2009, concedendo prazo de 30 dias para o Sr. João Batista de Oliveira regularizar as irregularidades detectadas na execução do Contrato de Repasse em tela. O responsável deu ciência em 11/8/2009 - Peça 1, p. 8 e 10;

- Ofício 2482/2013/CAIXA, de 19/6/2013, dando prazo de 30 dias para o Sr. João Batista de Oliveira ultimar providências no sentido de regularizar as irregularidades detectadas na execução do Contrato de Repasse. Foi dada ciência no expediente em 1º/7/2013 - Peça 1, p. 12 e 14;

- Ofício 2481/2013/CAIXA, de 19/6/2013, concedendo prazo de 30 dias para o Sr. Francisco José Bezerra, sucessor do ex-prefeito, Sr. Joao Batista de Oliveira, para a regularização das irregularidades detectadas na execução do Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752). O responsável deu ciência em 1º/7/2013 - Peça 1, p. 16 e 17.

2.7 É importante salientar que o sucessor do titular da TCE em exame, Sr. Francisco José Bezerra, CPF 275.191.473-04, impetrou Ação Judicial contra o ex-prefeito, razão pela qual foi suspenso o registro de inadimplência do município de Campo Grande do Piauí/PI - Peça 3, p. 13 e 16-22.

2.8 Não obstante as notificações levadas a efeito, tendo por objetivo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de conformidade com mandamento ínsito na Constituição Federal, os responsáveis nomeados na Tomada de Contas Especial, na fase interna, Srs. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, prefeito na gestão 2005-2008 e 2009-2012, e Francisco José Bezerra, CPF 275.191.473-04, atual prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, não apresentaram defesa quanto às irregularidades detectadas no exame da execução do objeto pactuado, tampouco recolheram aos cofres do Tesouro Nacional o débito a eles imputado, como se depreende do item 9 do Relatório do Tomador de Contas Especial - Peça 3, p. 26.

2.9 O Tomador de Contas Especial em seu Relatório do Tomador de TCE, datado de 29/12/2015 - Peça 3, p. 24-27, tece os seguintes comentários a respeito da prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752):

(...)

3. Com base no último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público, relativo à vistoria "*in loco*" realizada no objeto do contrato, datado de 30/09/2012 - Peça 2, p. 47-49, a área técnica da CAIXA identificou a execução de 85,29% do objeto do contrato.

3.1 A construção de quadra poliesportiva tinha prazo de execução contratual de 90 dias e as obras iniciaram em 01/09/2006 - [Peça 2, p. 8]. Pela leitura dos RAE - [Peça 2, p.8-12], a evolução dos serviços teve ritmo lento e logo surgiram de rachaduras, fissuras e dilatação no piso da quadra e na arquibancada. Os relatórios citam também, entre outros, reboco deteriorado por infiltração e utilização de materiais de qualidade inferior à especificada. O exposto demonstra vícios construtivos que podem ser observados nos relatórios fotográficos.

3.1.1 De acordo com a CI/SR/GIDUR-TE/PI 727/2013 - [Peça 1, p. 3-4], o objeto não pode cumprir com os objetivos do plano de trabalho, não gerando o benefício social esperado.

4. Os recursos de contrapartida foram aportados no montante de R\$ 2.939,22 - [Peça 2, p. 53-58], havendo sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada ao contrato, no valor de R\$ 98.304,66 – [Peça 3, p. 4], enquanto permanecer a vigência do mesmo, em conformidade com o art. 38, §3º da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a possibilitar a retomada da execução do objeto pelo contratado.

5. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis e ante a não conclusão do objeto contratado, a GIGOV Teresina, por meio da CI/SR/GIDUR-TE/PI 727/2013 (fl. 02), concluiu pela instauração da Tomada de Contas Especial.

(...)

6. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial, em análise, foi a *não execução do objeto contratado*, relatada no item 3 acima, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo.

(...)

7. Relativamente ao dano, este foi apurado a partir do valor total desbloqueado à conta vinculada ao contrato de repasse, conforme relato do dano no item 3 acima, tendo em vista que não foi conferida funcionalidade à parcela executada do objeto.

(...)

2.10 Em consonância com o item 8 do Relatório do Tomador de TCE, na fase interna do processo, foram expedidas as citações/notificações constantes da planilha a seguir, tendo por objeto dar conhecimento aos responsáveis do andamento do processo, possibilitando a apresentação de informações, justificativas e outras peças necessárias para o exercício da ampla defesa e do contraditório:

Documento	Data	Localização	Destinatário	Função	Resumo
Not. S/N	21/5/2008	Peça 1, p. 5	João B. de Oliveira	Prefeito	Seja regularizada a pendência de não execução do objeto ou devolva os recursos repassados
Not. S/N	4/8/2009	Peça 1, p. 8			
Of. 2482	19/6/2013	Peça 1, p. 12			
Of. 2481	19/6/2013	Peça 1, p. 16	Francisco J. Bezerra	Prefeito	

2.11 O Tomador de Contas, em seu Parecer final, considerou como responsável pelos danos causados, no montante de R\$ 93.523,54, o Sr. João Batista de Oliveira, gestor do município de Campo Grande do Piauí/PI no período de 2005/2012, tendo em vista a reeleição, responsável pela administração do único desembolso realizado à conta do Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752). Salienta que o responsável, apesar do prazo de execução de 90 dias do referido Contrato, teve seis anos à sua disposição, mas não concluiu o objeto pactuado.

2.12 Em seu Parecer, o Tomador de Contas afastou a responsabilidade do sucessor, Sr. Francisco José Bezerra, atual prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, tendo em vista a ação judicial de ressarcimento impetrada contra o ex-prefeito, que corre na Vara Federal de Picos/PI, como se depreende da Peça 3, p. 16-21.

2.13. O controle interno, bem como a autoridade ministerial competente, manifestou-se pela irregularidade das contas tratadas na Tomada de Contas Especial em exame, como se observa do constante do Relatório e Certificado de Auditoria 350/2016, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de 14/3/2016, e do Pronunciamento da Autoridade Ministerial, de 25/4/2016 - Peça 3, p. 37-41 e 47.

EXAME DO MÉRITO

3. Não restam dúvidas quanto à responsabilização e caracterização do débito. No entanto, da análise dos autos, não ficou demonstrada a forma como foi contratada a empresa Prest. Servis Ltda., CNPJ 05.029.503/0001-03, contratada para a execução do objeto do Contrato de Repasse 0187.901-36/2005, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério dos Esportes, com a interveniência da Caixa, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, no âmbito do

Programa Segundo Tempo. Tal informação é necessária para o atendimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, relativamente à correção dos valores no período compreendido entre a proposta apresentada pela referida empresa e a liberação dos recursos, tendo em vista que o referido intervalo acarretou a assinatura de vários Termos Aditivos “Ex-officio” de vigência, como demonstrado no item 2.1, desta análise.

3.1 O Parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal exarado no âmbito do TC 000.194/2015-8, determina que sejam efetuadas as referidas correções, tendo em vista os efeitos da variação dos índices inflacionários, *verbis*:

(...)

Dirirjo do parecer técnico, contudo, quanto à segunda tese da defesa, relativa ao realinhamento de preços.

Verifico que embora o contrato firmado com construtora date de dezembro de 2002 (peça 1, pg. 64) e a ordem de serviço para início das obras tenha sido expedida em 3 de janeiro de 2003, as obras foram concluídas em sua parte mais significativa em setembro de 2004, ou seja, decorridos mais de 18 meses após a ordem para a empresa iniciar a execução do contrato. Essa situação ocorreu em razão do atraso nos repasses dos recursos por parte do órgão federal.

Com efeito, foram necessárias duas prorrogações *ex officio* do convênio em razão dos atrasos na liberação dos recursos financeiros (cf. peça 1, pgs. 113 e 147). Essas prorrogações ocorreram para fazer face a atrasos de mais de 19 meses na liberação do valor a ser transferido.

Ora, se os recursos não foram disponibilizados à prefeitura, não poderia ela efetuar os pagamentos à construtora e, por conseguinte, as obras não foram executadas até que houvesse caixa para arcar com os custos contratados.

Percebe-se que as datas de pagamento à contratada são coerentes com as datas de liberação dos recursos (cf. notas fiscais e recibos de peça 1, pgs. 159-161, 163-165, 167-169 e quadro de pg. 1 da instrução de peça 22). Ou seja, a obra foi executada e os correspondentes pagamentos foram efetuados na medida em que havia recursos em caixa, conforme eram repassados pelo concedente.

Embora o contrato avençado entre a prefeitura e a empresa João de Barro Ltda. não previsse reajuste de preços, isso decorreria do prazo estipulado para a conclusão das obras, que era inferior a um ano e estava em coerência com a Lei nº 9.069/95.

Ocorre que, como os recursos não foram liberados a tempo, as obras não puderam ser iniciadas e terem continuidade no prazo acordado.

Ou seja, a postergação dos serviços em função da indisponibilidade de recursos financeiros acarretou a assunção de maiores encargos por parte da contratada, decorrente dos efeitos inflacionários do período decorrido, o que, a meu ver, caracteriza fato imprevisível (atraso no repasse) para fins de realinhamento de preços, por força do disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, entendo que não tendo ocorrido o reajuste dos preços do contrato, é óbvio que o montante de recursos inicialmente previsto para remunerar justamente a contratada não seria mais suficiente para arcar com todos os serviços inicialmente previstos. Então, uma parte desses serviços ficaria fatalmente comprometida e é razoável que não tenha sido executada. Isso sem falar em possíveis desmobilizações e mobilizações da construtora.

Nessas condições, entendo que para se chegar ao cálculo preciso do débito deva ser considerado o percentual de reajuste que teria de ser aplicado e não foi, segundo os índices oficiais usualmente utilizados para reajustar contratos da espécie.

Não vislumbro, portanto, elementos suficientes para que o Ministério Público possa se manifestar nos autos quanto ao mérito do processo, uma vez que o débito não se encontra devidamente quantificado.



Com as devidas vênias ao posicionamento da unidade instrutiva, manifesto-me no sentido de que os autos retornem à Secex-PI para que seja considerado no cálculo dos valores a serem ressarcidos ao erário o impacto do reajuste de preços que deveria ter sido observado no contrato e suas consequências na inexecução de parte do objeto do convênio.

3.2 Considerando tal fato, faz-se necessário diligenciar o município de Campo Grande do Piauí/PI, CNPJ 01.612.570/0001-03, representado pela sua respectiva Prefeitura Municipal, para que encaminhe a esta Secex-PI o processo licitatório deflagrado para a contratação da empresa Prest. Servis Ltda., CNPJ 05.029.503/0001-03, executora dos serviços relativos ao objeto do Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752), como constante na proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Com vistas ao saneamento da questão suscitada no item 3.2 supra, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessária a realização de diligência à Prefeitura de Campo Grande do Piauí/PI para que encaminhe a esta Secex/PI o processo licitatório deflagrado para a contratação da empresa Prest. Servis Ltda., CNPJ 05.029.503/0001-03, executora dos serviços relativos ao objeto do Contrato de Repasse 0187.901-36/2005 (Siafi 544752), inclusive o respectivo contrato firmado com a empresa, para fins de promover a adequada caracterização do débito.

À consideração superior.

Secex/PI, 1ª D.T., em 29/7/2016.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7